

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) em cumprimento à determinação constante do subitem 9.2 do acórdão 1.876/2015 – Plenário, em decorrência do recebimento, pelo município de Tanguá/RJ, de recursos por meio da Portaria GM/MS 3.658/2010 e sua não utilização no prazo de um ano, bem assim de sua não devolução aos cofres do Fundo Municipal de Saúde ao fim daquele período, conforme exigia a Portaria GM/MS 1645/2010.

2. Foram efetuadas as citações do município de Tanguá/RJ e de Carlos Roberto Pereira, ex-prefeito.

3. Em atendimento, o atual prefeito de Tanguá/RJ trouxe aos autos cópias de documentos que comprovariam a realização de despesas, por seu antecessor, no valor de R\$ 116.739,00.

4. A Secex-RJ destacou que os mesmos documentos já foram analisados em oportunidade pretérita, em que aquele corpo técnico teria destacado:

“22. Em que pese o Município de Tanguá defender que teria cumprido a determinação estudada, uma vez que teria ressarcido aos cofres do FNS parte dos recursos recebidos, o mesmo não consegue demonstrar que executou os R\$ 115.388,56 (vide tabela 2) de acordo com o que a Portaria GM/MS 1.645/2010 determinava.

23. Isto porque, com base nos documentos trazidos aos autos, o município executou R\$ 116.739,00 (R\$ 86.114,00 + R\$ 4.700,00 + R\$ 25.925,00), montante que segundo o município seria a diferença entre o valor apurado pela equipe de auditoria e o valor ressarcido ao FNS, fora do prazo de doze meses dado pela legislação e sem utilizar a conta corrente referente ao bloco da assistência básica em saúde para pagamento dos fornecedores, tendo utilizado a conta corrente do fundo municipal de saúde, rompendo o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.”

5. O ex-prefeito, por seu turno, alegou que havia encaminhado expediente à Controladoria-Geral do Município solicitando a devolução ao FNS dos recursos não utilizados, que estes não foram devolvidos no período de sua gestão ante a iminência de término de seu mandato e que os valores não foram utilizados, permanecendo aplicados em conta corrente.

6. A Secex-RJ não acolheu a argumentação, sob o entendimento de que *“O fato de seu mandato estar findando e o de se tratar de período de transição para um novo mandato não justificam não terem sido adotadas as providências pertinentes para devolução dos recursos, visto que o responsável, na qualidade de gestor do município, à época dos fatos, era responsável por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados”*.

7. Em conclusão, a Secex-RJ se manifestou pela: (i) irregularidade das contas do município de Tanguá/RJ e do ex-prefeito Carlos Roberto Pereira, com imputação de débito solidário; (ii) aplicação de multa a Carlos Roberto Pereira, proporcional ao valor do débito.

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) suscitou questão preliminar em que defendeu a necessidade de refazimento da citação do município de Tanguá/RJ, por entender que, nos termos em que foi redigido, o expediente citatório pode ter conduzido o atual prefeito a entender que a citação seria dele, como pessoa física, e não na condição de representante do município. Manifestou-se no sentido de que, caso seja rejeitada a preliminar, seguirá a proposição da Secex-RJ.

9. Rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet*. O pedido de prorrogação de prazo constante à peça 73, subscrito pelo controlador-geral do município de Tanguá/RJ, não deixa dúvidas quanto à perfeita compreensão de que a citação foi dirigida ao município, como se verifica:

“Tomamos conhecimento da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal em 18/12/2015, onde fixa prazo (...) para que este Município apresente alegações de defesa (...)”

10. No tocante ao mérito, divirjo dos pareceres quanto à existência de solidariedade para recolhimento do débito. Não vislumbro ser possível a imputação de débito a Carlos Roberto Pereira, uma vez que os recursos permaneceram depositados em conta do município, conforme relatado à

saciedade nas instruções que fundamentaram o acórdão originador destes autos. Observo, aliás, que o acórdão 1.876/2015 – Plenário, que determinou a instauração de tomada de contas especial do município de Tanguá/RJ, não fez qualquer alusão à existência de solidariedade.

11. Deve ser, então, excluído o nome de Carlos Roberto Pereira da relação processual.

12. Por fim, no que se refere ao débito imputado ao município, por tratar-se de pessoa jurídica de direito público, cuja boa-fé não pode ser avaliada, consoante jurisprudência majoritária deste Tribunal, considero apropriado que antes do julgamento de mérito seja fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento dos valores, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, determino à Secex-RJ que dê ciência ao município de Tanguá/RJ de que: (i) a liquidação tempestiva da dívida o eximirá do pagamento de juros moratórios e implicará o julgamento pela regularidade das contas; (ii) caso o pagamento não ocorra no prazo fixado, incidirão juros de mora sobre os valores devidos e as contas serão julgadas irregulares.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora